S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão
de Assuntos Constitucionais, Direitos
Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

Proc.2012-61/D – Reorganização Judiciária GAVPM/10732/2012 2012.12.18

Assunto: Parecer sobre Proposta de Lei nº114/XII/1ª (GOV)

Exmo. Senhor,

Com referência ao v/ofício 1606/XII/1ª-CACDLG/2012 de 11.12.2012 e satisfazendo o despacho proferido em 14.12.2012 pelo Exmo. Senhor Vice-Presidente deste Conselho Superior da Magistratura, tenho a honra de remeter a V.Exa., o expediente anexo.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos e elevada consideração

O Juiz – Secretário,

(Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissões
CACDLG
Nº Ent. 452602
Entrada 1318 19.12.2012

IT

Sede: Rua Mouzinho da Silveira, nº10, n.º 1269-273 Lisboa · Telefone: +351 213220020 · Fax: +351 213474918
Correio electrónico: csm@csm.org.pt · Internet: www.csm.org.pt

EM CASO DE RESPOSTA, AGRADECEMOS A MENÇÃO DAS NOSSAS REFERÊNCIAS

S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Projecto de Lei de Organização do Sistema Judiciário

Parecer do Conselho Superior da Magistratura

Foi recebido no Conselho Superior da Magistratura um documento denominado "Lei de Organização do Sistema Judiciário - Projecto de Lei".

Neste documento são consideradas matérias que são da Reserva Relativa da Assembleia da República, matérias que são da Reserva Absoluta da Assembleia da República e matérias que são da competência própria do Governo.

Sendo certo que o projecto de proposta de lei pretende abranger, numa espécie de «lei-quadro» do sistema judiciário, todos os tribunais, mormente os tribunais judiciais e os tribunais administrativos e fiscais, a verdade, porém, é que se, para além da inclusão de algumas disposições «principais», substitui o essencial da lei orgânica dos tribunais judiciais e passa a incluir a matéria da organização e competência dos Conselhos (que tem hoje outra localização), já o tratamento dos tribunais administrativos e fiscais continuará basicamente em diploma separado. Acresce, por outro lado, que, se bem se entende, nem sequer toda a matéria que agora consta da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais passa a figurar neste específico novo diploma.

A desproporção de tratamento das matérias – e, assim, a própria dificuldade de o diploma lograr cumprir o objectivo de regulamentação global, ao menos nas suas grandes linhas, que se propõe – é bem revelada, de resto, no facto de o projecto incluir em Anexo a divisão territorial do país no que toca aos tribunais judiciais, mas não o fazer no tocante aos tribunais administrativos e fiscais.

Neste contexto, torna-se porventura curial que seja, pelo Conselho Superior da Magistratura, colocada à consideração a circunstância de, de um lado, poder haver alguma suscitação de complexidade nesse esquema ou sistema legislativo no seu conjunto e, de outro, de ser criada uma situação de menor sistemática jurídica quanto ao desiderato de obtenção de uma «lei-quadro» global do sistema de organização judiciária portuguesa.

Para além disso, poderá, igualmente, questionar-se o diploma não deveria (ou poderia) tão-somente ocupar-se dos tribunais judiciais e administrativos e fiscais, e não também do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Constas. (Note-se que as razões por que, por outro lado e desde logo, os «tribunais arbitrais» deverão ficar fora dele, estão adiante elencadas no presente parecer).

E isso porque, sendo certo que tanto o Tribunal Constitucional como o Tribunal de Contas são «tribunais», porquanto exercem uma parcela da *função judicial* (aliás, e em rigor, o Tribunal de Constas só em parte), e se acham revestidos, bem como os respectivos membros, das *qualidade estatutárias* e das *garantias* inerentes ao exercício dessa função; e, de outra, porque não é menos verdade que não integram a «organização» dos tribunais em geral, não integram o «*sistema* judiciário», em sentido *organizatório* (sendo seguro que é de «organização» que agora se trata).

Quanto ao Tribunal Constitucional, isso resulta logo expressamente da Constituição, que o trata, como se sabe, desde a Revisão de 1989, num título próprio (o Título VI da Parte III), *intencionalmente* o separando dos tribunais em geral. E assim, sempre se poderia obtemperar que considerar o Tribunal Constitucional, em conjunto com os demais (ainda que só de modo «remissivo», como sucede no Projecto em apreço), numa lei geral de tribunais, poderia ser entendido como um legislar *ao arrepio da Constituição* e contra o propósito desta, não sendo de olvidar que o objectivo do legislador constitucional, em 1989, não foi ditado por quaisquer razões «formais» ou

«sistemáticas», e antes pela de promover a «pacificação» e «equilíbrio» institucionais entre o Tribunal Constitucional e os restantes tribunais, a isto acrescendo, por fim, que a matéria do Tribunal Constitucional é reserva de «lei orgânica».

Quanto ao Tribunal de Contas, não ocorre, aparentemente pelo menos, um argumento constitucional semelhante. Mas é perfeitamente claro que ele não integra o «sistema» judiciário em sentido «organizatório»; e até, num certo modo, pela peculiaridade da sua acção jurisdicional e do conjunto das suas competências, e pelo seu perfil interno, se afasta, ainda mais do que o Tribunal Constitucional, dos tribunais em geral.

Na sequência de reuniões de trabalho do G.T.A.C.E. com o senhor Chefe de Gabinete da Ministra da Justiça e com o senhor Director-geral da Administração Judiciária, bem como de reuniões havidas neste Conselho, foi produzido o presente parecer.

A. Resenha Histórica.

Na sequência do processo em curso de reorganização do ordenamento judiciário, foi enviado ao Conselho Superior da Magistratura (CSM), em Janeiro de 2012, um documento inicial denominado "Ensaio para a Reforma da Organização Judiciária", em que se expunham diversas soluções organizativas, sublinhando a importância de, previamente à adopção de quaisquer medidas legislativas, auscultar as estruturas judiciais, designadamente o Conselho Superior da Magistratura.

Posteriormente, foi produzido um outro texto designado "Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária", datado de 15 de Junho de 2012, da responsabilidade do Ministério da Justiça (MJ).

O CSM teve oportunidade de elaborar um extenso e detalhado comentário a esse Ensaio de Janeiro de 2012 no qual, de modo substancial e

aprofundado, expressou a sua visão sobre a reforma em curso e os problemas por ela gerados. Nessa apreciação foi possível expressar, designadamente, a profunda preocupação suscitada pelo subdimensionamento dos quadros de juízes em várias áreas – em particular as instâncias cíveis centrais e a instância executiva – que poderiam pôr em causa no futuro próximo o trabalho, muitas vezes, sacrificial de magistrados e funcionários com o decorrente acréscimo de ineficácia e aumento de pendências.

Mais adiante, aquando do novo documento emanado do Ministério da Justiça, em Junho deste ano, o CSM teve oportunidade de expressar, em sede de abordagem inicial, de forma sucinta e concreta, os principais bloqueios decorrentes, a nosso ver, da proposta governativa de modo a que se ponderassem devidamente os efeitos negativos que a persistência nalgumas soluções alvitradas implicariam.

Paralelamente, em reuniões mantidas com as estruturas dirigentes do Ministério da Justiça foram reiteradas, de viva voz, essas preocupações e reparos sendo sublinhada pela equipa ministerial disponibilidade para ir ao encontro das posições manifestadas pelo CSM de modo a procurar encontrar a máxima convergência operativa.

Percorrido este excurso histórico, temos agora uma nova etapa do processo consubstanciada, no que ao caso interessa, pela elaboração de uma nova proposta já em formato de decreto-lei, com a decorrente esquematização normativa, que contempla o agora denominado "regime de organização e funcionamento dos tribunais judiciais", bem como de outra, denominada "Lei de Organização do Sistema Judiciário", em forma de Projecto de Lei.

Como se percepciona, a reforma em curso do judiciário português obedeceu, assim, a um *"iter"* metodológico que decorreu num período temporal alargado tendo sido difundidas sucessivas propostas emanadas do Ministério da Justiça buscando-se alegadamente enriquecer esses documentos de trabalho através do contributo das entidades envolvidas, em particular,

naturalmente, o órgão de matriz constitucional a quem cabe a gestão da magistratura judicial.

Porém, as revisões sucessivas vieram desembocar na última proposta a qual é, seguramente, de todas a que mais se afasta das sugestões e alternativas apontadas por este Conselho.

Cabe aqui questionarmo-nos sobre se vale a pena todo este esforço do CSM em produzir pareceres que acabam não sendo considerados...

No entanto, e pronunciando-nos sobre o projecto de Lei em referência, cabe desde já dizer que este Conselho Superior é FRONTALMENTE CONTRA a filosofia de princípio nele contida, ou seja, contra a gestão tripartida do tribunal de comarca.

Na verdade, continua a ser firme convicção deste Conselho Superior da Magistratura que, relativamente ao perfil da intervenção do Presidente do Tribunal de Comarca há necessidade de lhe assegurar uma efectiva liderança do processo gestionário sem prejuízo das competências cometidas a outras entidades que não podem, porém, tolher a capacidade interventiva de quem é responsável primeiro pela gestão do tribunal.

O sistema agora proposto é um retrocesso completo relativamente ao sistema vigente da Lei n.º 52/2008 que tem dado boas provas, sendo que, no sistema proposto o Administrador Judiciário é um poder praticamente paralelo ao do Juiz Presidente que tem apenas um poder genérico sobre este...

O sistema de gestão tricéfalo proposto deve dar lugar a um sistema centrado no Presidente da Comarca, inclusivamente por ponderosas razões de independência do poder judicial, devendo a função do Administrador ser vista, primacialmente, como de mera coadjuvação.

Em termos legais, o Administrador Judiciário deve ter na comarca precisamente a função de coadjuvação.do Juiz presidente.

O CSM já indicou em documento anterior (http://csm.org.pt/ficheiros/mapajudiciario/modelogestaocomarcas_recomendac

oes.pdf.), um conjunto de Recomendações que foram praticamente ignoradas no modelo ora em análise.

Pelo CSM foi considerado *indispensável* que:

- As competências próprias atribuídas aos órgãos de gestão administrativa fossem exercidas em coadjuvação do Juiz Presidente e actuando sob a sua direcção, salvo o que decorre do estatuto de autonomia do MºPº;

- Os órgãos de gestão administrativa da comarca pudessem ser independentes da Administração.

Por sua vez, no que concerne à administração central do Estado, considerou-se indispensável que se criassem efectivos instrumentos de gestão financeira da comarca colocados na disponibilidade dos órgãos de gestão da comarca.

Como facilmente se alcança a proposta apresentada fica muito aquém dos requisitos tidos pelo CSM como indispensáveis.

Nesta versão, assume-se, finalmente, sem mais rodeios, que, afinal, o Presidente do Tribunal não lidera, de facto, a estrutura de gestão.

Desde logo, a desconformidade maior decorre do modo como é encarado o relacionamento com os órgãos de gestão administrativa da comarca, em especial o administrador judiciário, entendido como exercendo funções praticamente paralelas ao Juiz Presidente da Comarca.

Como se escreve no preâmbulo deste Decreto-Lei "a gestão de cada Tribunal Judicial de 1.ª Instância é garantida por uma estrutura de gestão tripartida, composta pelo Juiz Presidente, com papel de maior relevo nessa estrutura, pelo magistrado do Ministério Público coordenador e pelo Administrador Judiciário".

Ou seja, a liderança do Juiz Presidente é tida como decorrente de uma mera matização de competências num modelo que abandona o da Lei n.º 52/2008. Certo é que sempre seria possível entregar a gestão das comarcas a

outros protagonistas, por exemplo gestores profissionais; o que nos parece inviável, na perspectiva de uma gestão moderna e de qualidade, é que não se estabeleça expressamente uma verdadeira liderança, conferindo-lhe meios e instrumentos de trabalho.

Mas ainda nesta senda, assiste-se a um evidente recuo no que tange ao relacionamento entre o Juiz Presidente e o Administrador Judiciário. De tal modo que o artigo 98º, n.º 2 estipula que o presidente do tribunal apenas detém um poder de "orientação genérica" sobre o administrador judiciário ao qual se atribuem competências próprias ou delegadas.

Aliás, é atribuída ao Juiz Presidente a tarefa de acompanhar a realização de objectivos fixados, e implementar métodos de trabalho e objectivos mensuráveis, mas são-lhe retirados efectivos poderes para o fazer, nomeadamente ao nível da gestão das Secções, do respectivo pessoal ou da definição das medidas necessárias para tanto.

A direcção dos serviços de secretaria é retirada ao Juiz Presidente na sua totalidade, e entregue ao Administrador Judicial, esvaziando os poderes de efectiva gestão de um dos maiores recursos do Tribunal, indispensável para o desenvolvimento da função jurisdicional acometida aos Tribunais.

Este é um exemplo sintomático da deslegitimação da figura do juiz que colide com princípios consagrados na estrutura constitucional portuguesa.

Contraditoriamente, o artigo 98º, n.º 2, do projecto de Lei, estatui que o administrador actua "sob a orientação genérica do presidente do tribunal, sem prejuízo do exercício de competências próprias ou delegadas".

Acresce que o artigo 99º, epigrafado "competências", vem referir no seu n.º 1 as competências próprias do administrador relativas aos espaços e equipamentos do tribunal e às acessibilidades físicas aos serviços, competências em cujo exercício apenas *ouve* o presidente ou o magistrado do Ministério Público coordenador. A mesma norma, no seu n.º 3 refere-se ainda às competências delegadas ou subdelegadas pelos órgãos próprios do

Ministério da Justiça (Director-Geral da Administração da Justiça, presidente do Instituto de Gestão Financeira e Infra-Estruturas da Justiça e as demais entidades).

Neste aspecto, veja-se como no art. 99.º se atribui ao administrador competências para gerir a utilização dos equipamentos e dos espaços do tribunal, incluindo os próprios gabinetes dos magistrados e as salas de audiência, sob orientação dos serviços competentes do Ministério da Justiça.

Note-se que nesta matéria a competência atribuída atinge até os lugares de estacionamento sempre em detrimento do dito Presidente do Tribunal. Por sua vez, a gestão financeira da comarca, instrumento essencial de intervenção gestionária, é entregue ao Ministério da Justiça que executa, através do administrador, o orçamento da comarca.

O desenho das competências funcionais do Administrador Judiciário, nos termos que vêm de referir-se, padece de alguma contradição: Na verdade, a par da função estruturante da categoria que se afigura ser a de coadjuvação do Juiz presidente, surgem competências próprias em cujo exercício o Juiz presidente apenas seria ouvido e competências delegadas por órgãos estranhos à comarca que implicariam uma intervenção daqueles órgãos em assuntos fundamentais da vida da comarca ou da sua sustentabilidade, completamente alheia ao Juiz presidente.

Estas antinomias que decorrem do texto da lei não poderão manter-se, sob pena de, a manterem-se, gerarem violação da independência da orgânica judiciária.

Basta pensar na hipótese da discordância da atribuição de um gabinete a um magistrado que com ela não concorde.

Como é sabido, dos actos do administrador judiciário caberá recurso para os tribunais administrativos.

Fácil será concluir que isso conduzirá a que sejam os tribunais administrativos a estabelecer as regras de funcionamento dos tribunais comuns, o que é absolutamente impensável...

O Administrador judiciário deveria estar definido apenas com a função de coadjuvação do Juiz Presidente, sem competências próprias ou delegadas por outras entidades, a par com a consagração legal de uma mais ampla previsão de delegação ou sub-delegação de competências.

Em consequência, as entidades que agora delegam competências no Administrador Judiciário autonomamente, deveriam poder delegá-las apenas com autorização do Juiz presidente.

Pese embora o que fica dito, numa perspectiva permanente de colaboração institucional, procuraremos, ainda outra vez, objectivar as insuficiências que, a nosso ver, condicionam a eficácia do projecto em debate.

No último parecer, elaborado pelo G.T.A.C.E. definimos cinco situações de bloqueio a exigir redobrada atenção e com pedido de alterações ao figurino proposto.

Eram as seguintes:

1. Viabilidade de implementação da nova estrutura organizativa nos timings e condições previstas;
2. A gestão das comarcas e a relação entre Presidente do Tribunal e a figura do administrador judiciário.
3. O subdimensionamento da Instância Central Cível
4. A creditação pelo CSM dos cursos de Formação para Juízes Presidentes
5. A assessoria jurisdicional;

B . O Projecto de Lei

1. Como acima se disse, das reuniões havidas com a equipa dirigente do Ministério da Justiça foi possível já chegar a um acordo de princípio.

São as seguintes as alteração ao Projecto de Lei da Lei de Organização Judiciária que, ao que parece, terão já sido aceites pelo Ministério da Justiça:

Artigo 73.º

Competência do presidente

1 - (...)

2 - O presidente do tribunal da Relação é competente para conhecer dos conflitos de competência entre tribunais de comarca **sediados** na área do respetivo tribunal, podendo delegar essa competência no vice-presidente.

3 - (...)

Artigo 87.º

Juiz Presidente

1 - Em cada tribunal de comarca existe um presidente.

2 - O presidente do tribunal é nomeado, por escolha, pelo Conselho Superior da Magistratura, em comissão de serviço, pelo período de três anos, e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte, de entre juízes que cumpram os seguintes requisitos:

a) Exerçam funções efetivas como juízes desembargadores e possuam classificação de **Muito Bom**; ou

b) Exerçam funções efetivas como juízes de direito, possuam **15 anos de serviço** nos tribunais e classificação **de Muito Bom**.

3 - A comissão de serviço pode não dar lugar à abertura de vaga e pode ser cessada a qualquer momento, mediante deliberação fundamentada do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 88.º

Renovação e avaliação

A comissão de serviço do presidente do tribunal pode ser renovada por igual período, mediante avaliação favorável do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 98.º

- **Eliminar a al. d)** do n.º 1, acrescentando essa competência no art.º 89.º (sem o segmento de «sob orientação dos serviços competentes do Ministério da Justiça») ***ou***, alterar a alínea *d)* para o seguinte teor:

d) "Gerir **sob orientação do Juiz Presidente,** a utilização dos equipamentos e dos espaços do tribunal, incluindo os gabinetes dos magistrados e as salas de audiência"

Artigo 203.º

Juízes em exercício de funções nos tribunais da Relação

1 – Os juízes de direito que actualmente exercem funções como auxiliares nos Tribunais da Relação, enquanto mantiverem os requisitos exigidos à data da sua nomeação como tal, e assim o requeiram em cada movimento judicial, manter-se-ão nessa situação até serem promovidos a juízes desembargadores nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, ou até serem desligados do serviço.

2 – A renúncia ao concurso curricular de promoção a juiz desembargador implica a renúncia à manutenção do lugar de auxiliar previsto no número anterior.

Artigo 204.º

Provimento dos lugares de juiz

1 – Os juízes dos Tribunais de Execução de Penas, do Tribunal Central de Instrução Criminal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal da Propriedade Industrial e do Tribunal da Regulação e Concorrência, que reúnam os requisitos legalmente exigidos, têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nos correspondentes Tribunais de Competência Territorial Alargada.

2 – Os juízes de círculo e os juízes das varas mistas que reúnam os requisitos legalmente exigidos têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções cíveis e/ou criminais das instâncias centrais.

3 – Os juízes das varas criminais, os juízes das grandes instâncias criminais e os juízes em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo que reúnam os requisitos legalmente exigidos têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções criminais das instâncias centrais.

4 – Os juízes das varas cíveis e os juízes das grandes instâncias cíveis que reúnam os requisitos legalmente exigidos têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções cíveis das instâncias centrais.

5 – Os juízes dos tribunais de instrução criminal e dos juízos de instrução criminal, os juízes dos tribunais de família e menores e dos juízos de família e menores, os juízes dos tribunais do trabalho e dos juízos do trabalho, os juízes do juízo misto de trabalho e Menores, os juízes dos tribunais de comércio e dos juízos de comércio e os juízes dos juízos de execução, que reúnam os requisitos legalmente exigidos, têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções das instâncias centrais.

6 – Os juízes de comarca têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções das instâncias locais.

7 – Os restantes juízes têm preferência no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções das instâncias locais, sem prejuízo da aplicação das preferências consignadas nos números anteriores, que têm precedência.

8 – Em caso de igualdade na preferência, serão respeitados os critérios gerais de classificação e antiguidade.

9 – As preferências previstas neste artigo não se aplicam aos juízes auxiliares.

10 - Para os efeitos da presente norma, consideram-se secções correspondentes as que tenham jurisdição sobre o município onde se situava a sede do tribunal, vara ou juízo extinto.

2. Existem, no entanto outras normas que o Conselho Superior da Magistratura entende deverem ser alteradas.

A. Questão Prévia

Previamente sempre se dirá que o CSM entende que deve ser eliminado o Título VIII (artigos 143 e 144) que se refere a Tribunais arbitrais e julgados de paz

Na verdade, não integram o «sistema judiciário» por força do seu próprio conceito e natureza — os «tribunais arbitrais». Tem de haver uma lei (como há) sobre os mesmos, sobre, nomeadamente, o âmbito e as condições da «arbitrabilidade». Mas os tribunais arbitrais estão, por definição, fora da «organização» judiciária. Também, por isso, não devem ser considerados numa lei com esse objecto.

Acresce que no Projecto se dá uma definição de tribunais arbitrais que não é correcta (art. 143 n.º 1): desde logo, usar, para o efeito, a qualificação de «jurisdição voluntária» (n.º 1) é utilizar uma noção que tem um outro sentido, muito específico, no nosso direito processual; e, depois, dizer que a submissão de litígios a um tribunal arbitral «depende da vontade expressa e inequívoca das partes (n.º 2), é esquecer o instituto da «arbitragem necessária» (de cuja

admissibilidade, no nosso direito, não se duvida, e de que, não só há exemplos na legislação em vigor, como a mesma acaba de ser prevista, de novo, no Projecto de Cód. Proc. Civil, e, p. ex., adoptada na Proposta de Lei sobre o Tribunal Arbitral do Desporto). Não se pensa, por isso, que seja antes justamente intenção do Projecto pôr termo a esse instituto: aliás, seria objectivo vão, porquanto, não o excluindo a Constituição (jurisprudência uniforme do TC), sempre uma lei especial poderia adoptá-lo para cada situação em que ele seja desejável.

A eliminação do n.º 2 do artigo 143 igualmente se afiguraria a melhor solução, considerando a moderna tendência da doutrina internacional no senti do se discutir a validade de cláusulas arbitrais que possam não implicar, necessariamente, uma vinculação expressa em convenção de arbitragem reduzida a escrito (sendo exemplo a reflexão sobre a eventualidade da convenção de arbitragem inserta em contractos de sociedade, deliberada por maioria e vinculativa para todos os sócios ou accionistas, bem como para os membros dos órgãos sociais).

De modo a manter Portugal como uma jurisdição amigável para a arbitragem, parece preferível que esta matéria esteja prevista na Lei de Arbitragem Voluntária e não no diploma sob apreciação.

Independentemente de tudo o que fica dito, não tem sentido tratar no mesmo Título os «tribunais arbitrais» e os «juízos de paz». São, evidentemente, coisas diferentes.

B. <u>Outras Questões</u>

a) Chama-se a atenção para o que se afigura ser uma «repetição», que poderá evitar-se, entre as definições genéricas da competência dos tribunais judiciais, nos artigos 31º e seguintes do diploma, e as que aparecem depois, nos sucessivos capítulos respeitantes a cada uma das categorias deles.

Neste contexto importará, de todo o modo, corrigir a desarmonia da redacção do nº 1 do artigo 31º com a do artigo 44º, nº 1 (bem como o artigo 210º, nº 1, da Constituição), dizendo, no primeiro, que o STJ é «o órgão superior da hierarquia dos tribunais *judiciais*» (acrescento do qualificativo).

b) Outra nota respeita à nova organização dos tribunais judiciais de 1ª instância e às novas «comarcas».

Considera-se que, nos casos em que se prevê o «desdobramento» (diga-se assim) da «instância central», se afigura preferível o «*desdobramento da própria comarca*». Isso tornaria bastante mais fácil e eficaz a gestão da comarca, como permitiria contornar melhor, nalgum ou nalguns casos, outras eventuais dificuldades.

c) Por último, não pode deixar de se apontar a omissão, no artigo 42º do diploma (ou em qualquer outro), da referência, hoje constante do artigo 29º da Lei nº 52/2008, de 28 de Agosto, à possibilidade de serem «*criados e instalados, por decreto-lei, junto de universidades com as condições adequadas para o efeito, um ou mais juízos de tribunais de comarca*» □ omissão dessa referência, ou de uma referência com o mesmo sentido e alcance.

Não se vê que tal possibilidade – qualquer que seja a fisionomia que a sua concretização venha a assumir – seja incompatível com o novo modelo de tribunais de 1ª instância. Ora, havendo então de manter-se, pensa-se que a mesma deverá logo constar do diploma básico da organização judiciária, como virá a ser este.

Eliminar uma tal possibilidade – embora não se saiba se será mesmo essa a intenção – será um recuo, realçando-se que há pelo menos um projecto já assumido, e em preparação, nessa área.

C. Normas que o Conselho Superior da Magistratura entende que devem ser alteradas

São as seguintes, propondo-se a seguinte respectiva redacção **(que é realçada a negrito)**:

Artigo 27.º

Ano Judicial

No n.º 2 propõe-se que "A abertura do ano judicial é assinalada pela realização de uma sessão solene **no Supremo Tribunal de Justiça, ...**"

Justificação: Entende-se que essa sessão solene deve ter sempre lugar no Supremo Tribunal de Justiça, que é o órgão superior da hierarquia dos Tribunais.

Artigo 33

Tribunais judiciais de 1.ª instância

1. O território nacional divide-se **no número de comarcas** previsto no mapa I anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.
2. ...
3. ...

Justificação: Entende-se que, em vez de estar fixado um número de comarcas, deve existir uma cláusula de salvaguarda que permita o ajustamento das mesmas se tal se mostrar necessário

Artigo 62

Competência do presidente

1. (...)

2. Das decisões proferidas nos termos da alínea f) do número anterior cabe recurso directo para a secção do Contencioso do STJ, e nos termos da alínea g) para o plenário do Conselho Superior da Magistratura.

3. (...)

4. (...)

Justificação: Entende-se que da gestão ordinária do STJ deve haver recurso para a respectiva secção do Contencioso e não para o Plenário.

Artigo 83.º

Exercício de funções

1. **(...)**
2. **O exercício de funções a que alude o número anterior confere direito a ajudas de custo e ao reembolso das despesas de transporte nos termos da lei geral.**
3. **(...)**

Quanto ao Capítulo I do TÍTULO IX – Conselho Superior da Magistratura

Artigo 158

Competência

(...)

j) Fixar o número máximo de processos a distribuir a cada magistrado"

(...)

Justificação: Entende-se que essa alínea do referido artigo deve ter uma redacção que seja idêntica à que está prevista na alínea l) do artigo 175.º para a competência do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, até por uma questão de unidade do sistema.

Artigo 160

Funcionamento

1. O Conselho Superior da Magistratura funciona em plenário e em conselho permanente, **sendo este composto pelas secções Disciplinar e de Assuntos Gerais.**
2. (...).
3. Compõem **cada uma das secções do conselho permanente** os seguintes membros:
   a) O presidente do Conselho Superior da Magistratura que preside;
   b) O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura;
   c) Um juiz da relação;
   d) Dois juízes de direito;
   e) Um dos vogais designados nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 146.º;
   f) Quatro vogais de entre os designados pela Assembleia da República;
   g) O vogal a que se refere o n.º 2 do artigo 170.º.
4. **A designação dos vogais que compõem as secções referidas no número 2 faz-se rotativamente a meio dos respectivos mandatos.**
5. (...)

Justificação: Entende-se que esta altura é a oportuna para proceder à separação das matérias do foro disciplinar das restantes, criando-se uma secção exclusivamente disciplinar e outra em que ficarão os assuntos gerais. Crê-se que assim se dará uma muito maior agilidade na parte disciplinar.

Artigo 162

Competência do plenário

São da competência do Plenário do Conselho Superior da Magistratura:

a) (...)
b) **Apreciar e decidir as reclamações contra atos praticados pelo presidente, pelo vice-presidente ou pelos vogais, quando respeitem a tribunais superiores ou aos seus respectivos juízes;**
c) **Deliberar sobre as matérias referidas nas alíneas b), c), f), g) e do artigo 158.º;**

d) **Deliberar sobre as propostas de pena de Aposentação Compulsiva ou de Demissão previstas no Estatuto dos Magistrados Judiciais.**

e) (...)

f) (...)

Artigo 163

Competência do conselho permanente

São da competência do conselho permanente os atos não incluídos no artigo anterior, bem como decidir, consoante as secções, dos recursos disciplinares e classificativos das deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Justificação: Entende-se que a competência do conselho permanente e suas secções é residual da do plenário.

Artigo 167

Funcionamento do plenário

1. (...)
2. (...)
3. **Para a validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, 10 membros.**
4. (...)
5. O Conselho Superior da Magistratura pode convocar para participar nas reuniões, com voto consultivo, os presidentes das relações que não façam parte do Conselho e **os presidentes dos tribunais de comarca,** devendo sempre convocar **os primeiros** quando se trate de graduação para acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, desde que não estejam impedidos.

Justificação: Entende-se que o Quorum do plenário é excessivo, tendo já provocado adiamentos, pelo que se afigura ser suficiente um total de 10

membros presentes para a validade das deliberações. Atenta a figura do Presidente das novas comarcas e as suas competências na nova estrutura entende-se que deverá ficar expressamente prevista a possibilidade de serem convocados para participarem nas reuniões, com voto consultivo, sempre que o Plenário o entender necessário.

Artigo 168

Funcionamento do conselho permanente

1. As secções do conselho permanente reúnem ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocadas pelo presidente.
2. (...)
3. (...)

Artigo 169

Delegação de poderes

1. (...)
   a) ...
   b) ...
   c) ...
   d) ...
   e) ...
   f) ...
   g) **Resolver outros assuntos da sua competência**
2. **Pode ainda o Conselho Superior da Magistratura delegar nos Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações, bem como nos presidentes dos tribunais de comarca a prática de atos próprios da sua competência.**
3. **As competências referidas nas alíneas c) e d) no n.º 1 são exercidas por delegação do Conselho Superior da Magistratura, no que respeita aos tribunais de comarca, pelos respectivos presidentes, sem prejuízo do direito ao recurso.**

Artigo 212.º

Provimento dos lugares de tribunais de competência territorial alargada

1. **Os juízes colocados nos lugares dos tribunais de competência territorial alargada não poderão exercer funções no referido tribunal por mais de seis anos.**
2. **Findo o período de seis anos referido no número anterior, os juízes colocados nos lugares de competência territorial alargada têm preferência absoluta no provimento de lugares na comarca onde está instalado o respectivo tribunal e para os quais reúnam os requisitos legalmente exigidos**

Justificação: Concorda-se com o estabelecimento de um período máximo de seis anos (o antigo sexénio) para esses lugares, que deve ser repescado, mas, em consequência, entende-se também que devem ser estabelecidos critérios de preferência para os juízes que terminem esse prazo.

***

Chama-se a atenção para a previsão, no projecto de lei, da duração dos mandatos dos vogais do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais que é fixado em 4 anos (art. 173 n.º 3 do projecto de Lei) o qual também deveria ser de apenas 3 anos por uma questão de unidade do sistema.

A manter-se esse prazo, deverá ser elevado para 4 anos o mandato dos vogais juízes do CSM, pelas mesmas razões de unidade do sistema.

Também não se compreende a menção no n.º 2 do art. 173 que diz que "É reconhecido de interesse para a jurisdição administrativa e fiscal o desempenho de funções de membro do Conselho". A manter-se essa norma deverá prever-se uma idêntica para o exercício de funções como membro do Conselho Superior da Magistratura.

C. Notas Finais

1. A gestão das comarcas e a relação entre Presidente do Tribunal e a figura do administrador judiciário.

No artigo 99 do Projecto de Lei diz-se:

Artigo 99.º

Competências

1 - O administrador judiciário tem as seguintes competências próprias:

a) Dirigir os serviços da secretaria;

b) Autorizar o gozo de férias dos oficiais de justiça e dos demais trabalhadores e aprovar os respetivos mapas anuais;

c) Recolocar oficiais de justiça dentro da respetiva comarca e nos limites legalmente definidos, mediante decisão devidamente fundamentada e sempre que se mostre inviabilizado o recurso a oficiais de justiça que se encontrem no regime da disponibilidade;

d) Gerir, sob orientação do Juiz Presidente, a utilização dos equipamentos e dos espaços do tribunal, incluindo os gabinetes dos magistrados e as salas de audiência.

e) Assegurar a existência de condições de acessibilidade aos serviços do tribunal e a manutenção da qualidade e segurança dos espaços existentes;

f) Regular a utilização de parques ou lugares privativos de estacionamento de veículos, quando deles disponha;

g) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela correta utilização, manutenção e conservação dos espaços e equipamentos afetos aos serviços do tribunal;

h) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela conservação das instalações, dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização;

i) Assegurar a distribuição do orçamento, após a respetiva aprovação;

j) Executar, em colaboração com o Ministério da Justiça, o orçamento da comarca;

k) Divulgar anualmente os dados estatísticos da comarca.

2 - No exercício das competências referidas nas alíneas b), c), e i) do número anterior, o administrador judiciário ouve o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador.

3 - O administrador judiciário exerce ainda as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelos órgãos próprios do Ministério da Justiça.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, os órgãos próprios do Ministério da Justiça podem permitir, através de um ato de delegação de poderes, que o administrador pratique qualquer ato de administração ordinária inserido na competência daquelas entidades.

5 - O administrador judiciário pode delegar ou subdelegar nos secretários de justiça as competências de gestão, sem prejuízo de avocação.

Como já acima se disse, é firme convicção deste Conselho Superior da Magistratura que, relativamente ao perfil da intervenção do Presidente do Tribunal de Comarca há necessidade de lhe assegurar uma efectiva liderança do processo gestionário sem prejuízo das competências cometidas a outras entidades que não podem, porém, tolher a capacidade interventiva de quem é responsável primeiro pela gestão do tribunal.

Assim, afigura-se a este Conselho que as competências previstas como próprias do Administrador previstas no art. 99.º deveriam ser competências do Juiz Presidente que este poderia delegar no administrador Judiciário.

O Conselho Superior da Magistratura não aceita o esvaziamento de competências do Juiz Presidente constante do projecto de Lei.

No entanto, alternativamente, a manter-se a redacção proposta pelo MJ para o art. 99.º, no mínimo deverá acrescentar-se um número 6 ao art. 99.º com a seguinte redacção:

Artigo 99.º

1. (...)

a)...

b)...

c)...

d)...

e)...

f)...

g)...

h)...

i)...

j)...

k)...

2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. **Das decisões do administrador judiciário cabe reclamação para o juiz presidente, e da decisão deste recorre-se para o Conselho Superior da Magistratura.**

2. A questão da creditação pelo CSM dos cursos de Formação para Juízes Presidentes

No art. 93.º do Projecto de Lei diz-se que "o exercício de funções de presidente do tribunal implica a aprovação em curso de formação específico".

Torna-se necessário aqui fazer de novo **um alerta** para que não sejam ignorados os reiterados apelos deste Conselho para que sejam respeitados compromissos públicos protocolados com a Universidade de Coimbra.

Na Lei de Organização Judiciária deverá ser tido em conta que a creditação dos juízes presidentes foi assumida pelo CSM de modo a, proactivamente, poder ultrapassar uma situação inaceitável que persistia desde 2008, a qual decorre da ausência de Cursos de Formação para Juízes

Presidentes, pese a obrigatoriedade legal decorrente da Lei n.º 52/08 e a existência de três comarcas piloto operantes no território nacional.

Após esforços insistentes junto de várias instituições incluindo o Centro de Estudos Judiciários (CEJ), finalmente logrou, em 2011, o CSM celebrar um protocolo com o Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra tendo sido criado o primeiro curso com essas características, providenciando acesso a mestrado académico atribuído pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

A divulgação e selecção dos juízes formandos do curso em causa foi feita pelo CSM que participou igualmente na elaboração dos conteúdos e na apresentação pública do curso.

Foi dito, por escrito e verbalmente, em várias e repetidas ocasiões, que seria inaceitável para o CSM não permitir o reconhecimento desse Curso como instrumento habilitador na formação de juízes presidentes de tribunal tanto mais que a carga lectiva e exigência avaliativa em causa excede em muito os parâmetros definidos pelo CEJ.

Defendeu-se, portanto, uma solução que salvaguardasse os compromissos formais publicamente assumidos em matéria de formação de juízes presidentes num contexto em que, indubitavelmente, sempre teria de caber ao órgão de gestão dos juízes competências efectivas no processo de escolha dos candidatos.

Em reuniões de trabalho, foi referido que o MJ não poria em causa esse protocolo com a Universidade de Coimbra o que levaria a concluir que ao CSM sempre seria possível garantir a creditação destes Cursos que formam os juízes que o próprio CSM terá de seleccionar e escolher.

A solução simples e evidente deverá ser a de manter o CEJ como entidade formadora mas permitindo ao CSM a ductilidade bastante para poder creditar os Cursos que entender devidamente qualificados.

Deste modo poderão ser respeitados os compromissos públicos protocolados entre este Conselho e a Universidade de Coimbra.

3. A Questão dos Juízes das secções de execução das instâncias centrais

Nos termos do disposto no art. 78.º do presente projecto de lei, os tribunais de comarca desdobram-se em instâncias centrais, que integram secções de competência especializada, e instâncias locais, que integram secções de competência genérica e secções de proximidade.

Nas instâncias centrais podem ser criadas as seguintes secções de competência especializada: cível, criminal, instrução criminal, família e menores, trabalho, comércio e execução.

De harmonia com o disposto nos artigos 212.º e 213.º, ainda do mesmo projecto, os juízes a colocar nas secções das instâncias centrais, *com excepção das secções de execução*, são nomeados de entre juízes de direito com mais de 10 anos de serviço e classificação não inferior a Bom com distinção e auferem pelo índice 220 da escala indiciária da tabela actualmente aplicável à categoria de juízes de círculo ou equiparados.

Constata-se, portanto, haver um tratamento desigual dos diversos juízes das instâncias centrais, sem que as razões dessa desigualdade decorram do projecto de lei (do articulado proposto ou do respectivo preâmbulo) ou sejam facilmente vislumbráveis.

Pelo contrário, são claras as razões que obstam a tal desigualdade de tratamento. Os juízes das secções de execução têm competência para decidir acções cíveis de valor superior a € 50.000,00, que cabem na competência residual das secções cíveis das instâncias centrais onde não existam secções

de execução. Não se compreende, deste modo, que não se exija que os juízes das secções de execução tenham mais de 10 anos de serviço e classificação não inferior a Bom com distinção, como sucede com os juízes das secções cíveis das instâncias centrais (tal como não se compreende que aqueles aufiram um vencimento inferior a estes). Dito de outro modo, não se compreende que as mesmas acções tenham de ser decididas por juízes mais experientes em determinadas comarcas – mais próximas dos maiores centros urbanos –, mas possam ser decididas por juízes em início de carreira noutras comarcas – mais longe dos grandes centros urbanos (Tal como não se compreende que juízes que desempenham exactamente as mesmas funções aufiram vencimentos díspares).

Foi, precisamente, por terem competência semelhante à dos juízes das varas cíveis que os juízes dos juízos de execução das comarcas piloto foram equiparados a juízes de círculo (situação agora acautelada no art. 214.º do projecto de lei), ao contrário do que sucede com os juízes dos restantes juízos de execução. Estes não estão equiparados a juízes de círculo, mas não julgam as acções que seguem a forma ordinária, remetendo-as às varas ou aos juízes de círculo da respectiva circunscrição.

Face ao exposto, cremos que, em termos abstractos, existem duas opções possíveis: a total equiparação entre os diversos juízes das instâncias centrais ou a integração das secções de execução nas instâncias locais. Mas não podemos deixar de alertar que esta última opção esvaziaria de conteúdo a especialização pretendida e implicaria alterações nos quadros das secções cíveis das instâncias centrais, que teriam sempre competência para julgar os embargos de executado ou de terceiro de valor superior a € 50.000,00.

4. O Orçamento das Comarcas

Este Conselho defende que deve também participar, juntamente com o Ministério da Justiça e com o Ministério das Finanças, na elaboração global do orçamento dos serviços de Justiça a ser afecto às comarcas.

Para tal torna-se necessário que tal seja previsto na lei geral, e que seja alterada a sua própria Lei Orgânica, bem como que o Conselho Superior da Magistratura seja dotado de meios adequados a tal gestão.

Lisboa, 13 de Novembro de 2012.